



**ACÓRDÃO Nº 9.706  
(20.06.2013)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 452-74.2012.6.02.0050, CLASSE 30.**

**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**EMBARGADO : JOSÉ IVAN DOS REIS**

**ADVOGADO(S) : CHARLES ALVES SILVA**

**RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2013.

  
**DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
RELATOR

  
**DR. MARCIAL DUARTE COELHO**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



## RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral interpõe embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9.581/2013, que concedeu provimento parcial a recurso anteriormente interposto.

No referido acórdão, este Plenário concedeu provimento parcial a recurso interposto por José Ivan dos Reis contra decisão de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do candidato.

Afirma o embargante que este Colegiado, ao julgar o recurso, teria sido contraditório, porque admitiu a juntada de documentos com recurso de forma a ensejar a aprovação da contabilidade do candidato, muito embora o procedimento de prestação de contas tenha se jurisdicionalizado a partir da edição da Lei nº 12.034/2009.

Dessa forma, a produção de novos documentos estaria preclusa, tendo em vista o comando do art. 268, do Código Eleitoral. Acrescenta ainda que o caso sob o julgamento não se enquadraria na exceção legalmente prevista no art. 270, o mesmo dispositivo.

O representante do *Parquet* entende que o acórdão, além de contraditório, seria obscuro porque, após transcrever o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, permitiu a apreciação de documentos juntados em sede recursal, muito embora tenha consignado a realização de notificação do relatório preliminar.

O embargante sustenta a tese de que a intimação do candidato só deveria ocorrer em uma única hipótese: falha constante do relatório final que não tivesse constado no relatório preliminar.

Traz aos autos julgado recente deste Tribunal em sentido diverso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Intimado a apresentar contrarrazões, o embargado ficou-se inerte,  
conforme certidão de fl. 94.

É o relatório

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelo embargante impõe a rejeição dos aclaratórios. Explico.

O embargante, inconformado com o desprovimento do recurso, alega que esta Corte incidiu em contradição por ter permitido a juntada de documentos com o recurso.

Em casos tais – prestação de contas – a jurisprudência deste Tribunal admitia a juntada de documentos com o recurso quando, emitido o relatório final, não tivesse sido oportunizada a manifestação ao candidato.

O entendimento que prevalecia à época é que, mesmo que o candidato tivesse sido intimado do relatório preliminar, e houvesse trazido justificativas e produzido provas, era obrigatória nova conversão do feito em diligência acaso persistissem as falhas, quando da emissão do relatório final. Essa era a interpretação que o Tribunal conferia ao art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, sem que isso configurasse o desrespeito ao art. 268, do Código Eleitoral.

Acrescento que, não obstante os julgados mais recentes deste Tribunal tenham conferido interpretação diversa ao art. 48, da citada Resolução, a divergência jurisprudencial não admite o manejo dos embargos de declaração. Vejamos:



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO 2008. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIA RECURSAL INADEQUADA. EFEITO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração têm assumido feições demasiadamente amplas e inadequadas, não havendo na legislação previsão para rediscussão de uma matéria já apreciada oportunamente.

2. A via recursal eleita não é adequada para atacar o acórdão objurgado no que tange a dissonância com decisões anteriormente firmadas por esta Corte Eleitoral

(TRE/MT, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 1552, Acórdão nº 18939 de 15/07/2010, Relator(a) SAMIR HAMMOUD, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 693, Data 23/07/2010, Página 1/5 )

**DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO PERMISSIVA AO MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A CORTE INCUMBE DECIDIR A MATÉRIA IMPUGNADA E DEVOLVIDA; A FUNÇÃO TELEOLÓGICA DO PROVIMENTO JUDICIAL É A DE COMPOR LITÍGIOS, OU SEJA, SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS, E NÃO RESPONDER TODO E QUALQUER ARGUMENTO. EXPLICITAÇÃO MAIS LARGA DO TEMA DECIDIDO, EM HOMENAGEM AO ADVOGADO DA PARTE.**

(RECURSO ELEITORAL nº 2083, Acórdão nº 27564 de 07/06/2004, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/06/2004 )

Assim, não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.**

**2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

**3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.**

**4. Embargos de declaração rejeitados.**

**(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

**1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

**2. Embargos rejeitados.**

**(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)**

**Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.**

**É como voto.**

**Em 20 de junho de 2013.**

**DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL**  
Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**


**Recurso Eleitoral Nº 452-74.2012.6.02.0050**  
**PROTOCOLO Nº 57099/2012**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.706 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.

  
**CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
452-74.2012.8.02.0050**

**Prot. 6.701/2013**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2013 (SESSÃO Nº 47/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Mero**

**AUTUAÇÃO**

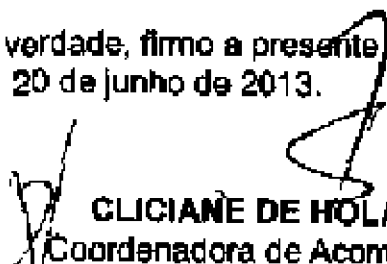
**EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**EMBARGADO(S) : JOSÉ IVAN DOS REIS**  
**ADVOGADO : Charles Alves Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.706, de 20.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente  
Maceió, 20 de junho de 2013.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários